**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 29, 30 E 31 DE JANEIRO/2013**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.000035/2013-81 Parecer: CNE/CEB 1/2013 Relator: Raimundo Moacir Mendes Feitosa Interessado: Colégio Positivo - Iga, Província de Mie (Japão) Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Positivo, localizado na cidade de Iga, Província de Mie, no Japão Voto do relator: Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 296/2012, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), voto favoravelmente à validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Positivo, localizado na cidade de Iga, Província de Mie, no Japão, o qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000012/2013-52 Parecer: CNE/CEB 2/2013 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Instituto Federal do Espírito Santo - IFES - Vitória/ES Assunto: Consulta sobre a possibilidade de aplicação de "terminalidade específica " nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se o Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) a utilizar o estatuto da "terminalidade específica ", nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 9.394/96, e em consonância com o disposto no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Cumprimentamos o IFES pela iniciativa, formulando votos para que a mesma tenha seguidores, tanto no sistema federal de ensino quanto nos demais sistemas de ensino Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201013643 Parecer: CNE/CES 1/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - IAHCS, a ser instalada na Rua Coronel Corte Real, nº 75, Petrópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Graduação em Gestão Hospitalar - tecnológico (código: 1135048; processo: 201013984), com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014098 Parecer: CNE/CES 2/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: INFNET Educação Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INFNET Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INFNET Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Porto Alegre/RS: Avenida Cristovão Colombo, nº 1.496, Floresta, CEP: 90560-001, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Design Gráfico, em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e em Gestão da Tecnologia da Informação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e- MEC: 201110579 Parecer: CNE/CES 3/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. (SEPA) - João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), a ser instalada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), localizada na Rua Silvino Lopes, nº 255, bairro Tambaú, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos seguintes cursos superiores: graduação em Direito, bacharelado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais; graduação em Administração, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; e Logística, tecnológico, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201015028 Parecer: CNE/CES 4/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro de Ensino Noroeste Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Morrinhos (FAM), a ser instalada no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Morrinhos (FAM), a ser instalada na Rua 22, Quadra 31, Lote 29, bairro Setor Oeste, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Administração, bacharelado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014355 Parecer: CNE/CES 5/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Jundiaí, com sede no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Jundiaí, com sede na Rua Lobo de Rezende, nº 100, Jardim Pitangueiras I, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073051 Parecer: CNE/CES 6/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede na Rua Niterói, nº 180, Centro, no Município de São Caetano, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073687 Parecer: CNE/CES 7/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Cultural de Andradina Ltda - SOCAN - Andradina/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Rui Barbosa, com sede à Rua Rodrigues Alves, Centro, na cidade de Andradina, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Rui Barbosa, localizada na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no Município de Andradina, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079818 Parecer: CNE/CES 8/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda. - Rio Verde/GO Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Almeida Rodrigues (ISEAR), com sede no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável e ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Almeida Rodrigues (ISEAR), com sede na Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, bairro Morada do Sol, no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804289 Parecer: CNE/CES 9/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda. - São José do Rio Preto/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ceres (ISE-CERES), com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável e ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ceres (ISE-CERES), com sede na Avenida Anísio Haddad, nº 6.751, bairro Jardim Morumbi, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000345 Parecer: CNE/CES 10/2013 Relator: Paschoal Laercio Armonia Interessada: IUNI Educacional - Unic Rondonópolis Arnaldo Estevão Ltda. - Rondonópolis/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Sobral Pinto, com sede no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Sobral Pinto (FAIESP), com sede na Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo, nº 758, Centro, no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010470 Parecer: CNE/CES 11/2013 Relator: Paschoal Laercio Armonia Interessada: Sociedade Educadora Pedro II Ltda. - ME - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pedro II, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pedro II (FAPE2), com sede na Rua Areado, nº 437, bairro Carlos Prates, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070583 Parecer: CNE/CES 12/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessado: Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. - São Luís/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Atenas Maranhense, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Atenas Maranhense, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 32, Bairro Turu, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073273 Parecer: CNE/CES 13/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos (FACENSA), com sede no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos, com sede na Avenida Dr. José Loureiro da Silva, nº 1991, Bairro Centro, no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e- MEC: 200905006 Parecer: CNE/CES 14/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade de Ensino Superior Professora Fernanda Bicchieri Soares - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Belford Roxo, com sede no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Belford Roxo (FABEL), com sede na Rua Virgilina Bicchieri, nº 61, Bairro Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077360 Parecer: CNE/CES 15/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação Propagadora Esdeva - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - FAJANSSEN, com sede na Praça João Pessoa, nº 200, bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805947 Parecer: CNE/CES 16/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Faculdade Arquidiocesana de Mariana - Mariana/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Mariana, com sede no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Mariana, com sede na Rodovia dos Inconfidentes, Km 108, sem número, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901657 Parecer: CNE/CES 17/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP - Passos/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Nutrição de Passos, situada na Rua Dr. Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Nutrição de Passos - FANUTRI, com sede na Rua Dr. Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805776 Parecer: CNE/CES 18/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Educacional e Assistencial Paróquia Pão de Açúcar - Pão de Açúcar/AL Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Vicente - FASVIPA, com sede no Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Vicente - FASVIPA, com sede na Rua Padre José Soares Pinto, nº 314, Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201004123 Parecer: CNE/CES 19/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. - Ariquemes/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, com sede no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, com sede na Avenida Machadinho, 4349 Setor de Expansão Urbana, Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073328 Parecer: CNE/CES 20/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Rio Verde, com sede no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Rio Verde (FIRVE), com sede na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, nº 930, Centro, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o exclusivo propósito de viabilizar o encerramento das atividades da requerente, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade

e-MEC: 20079682 Parecer: CNE/CES 21/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Salesiano de Filosofia - Recife/PE Assunto: Recredenciamento do Instituto Salesiano de Filosofia (INSAF), com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Salesiano de Filosofia (INSAF), com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1.855, bairro Prado, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201006154 Parecer: CNE/CES 22/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro de Educação Superior Ltda. - CESUL - Aracaju/SE Assunto: Credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, a ser instalada no Município de Aracaju, no Estado de Sergi Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, a ser instalada na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de graduação em Letras - Português, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000046/2011-85 Parecer: CNE/CES 23/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) - Brasília/DF Assunto: Solicita manifestação sobre a legalidade de possíveis interferências dos Conselhos Profissionais no exercício da atividade de magistério superior, sobretudo no caso das profissões regulamentadas por lei, bem como nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos de cursos superiores Voto do relator: Responda-se à Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) nos termos desse parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000139/2012-91 Parecer: CNE/CES 24/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Jennifer de Melo Rocha - Fortaleza/CE Assunto: Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do Internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Geral César Cals, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Jennifer de Melo Rocha, brasileira, solteira, CPF no 011868323-39, estudante do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, complete, em caráter excepcional, os 50% (cinquenta por cento) restantes do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Geral César Cals, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008461/2011-97 Parecer: CNE/CES 25/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Brasil Central de Educação e Cultura SS - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, de 1º/6/2012, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Projeção (FAPRO) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º/6/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no DOU de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Projeção (FAPRO), com sede na Região Administrativa III - Taguatinga, Brasília, Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008748/2011-17 Parecer: CNE/CES 26/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Lael Varella Educação e Cultura Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU, de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Minas (FAMINAS) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º/6/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no DOU, de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Minas (FAMINAS), com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000137/2012-00 Parecer: CNE/CES 27/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Michelle Rocha de Araújo - João Pessoa/PB Assunto: Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato de Medicina, em hospital no mesmo Município, porém distinto do indicado pela Instituição ao qual está vinculada Voto do relator: Voto no sentido de que se responda aos interessados nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000089/2012-41 Parecer: CNE/CES 28/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Metodista de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração, ministrados pela Universidade Metodista de São Paulo Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Metodista de São Paulo, pelos 56 alunos relacionados no anexo a este Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000102/2012-62 Parecer: CNE/CES 29/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Associação Propagadora Esdeva - Juiz de Fora/MG Assunto: Convalidação de Estudos e Validação Nacional de Título obtido no curso de Mestrado em Psicologia no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido por Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves, portador da cédula de identidade nº 05628616-4, emitido pelo IFP/RJ, no curso de Mestrado em Psicologia, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000138/2012-46 Parecer: CNE/CES 30/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Anne Gabrielle Souza Pereira - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculada Voto do relator: Favorável à autorização para que Anne Gabrielle Souza Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 6.407.300 - SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 073.904.234-39, estudante do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, a totalidade do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em hospitais da Rede Credenciada da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000140/2012-15 Parecer: CNE/CES 31/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Tatiana Passos da Costa Veiga – Campina Grande/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Geral Dr. César Cals (HGCC), no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Tatiana Passos da Costa Veiga, portadora da cédula de identidade R.G nº 2001002328711, inscrita no CPF sob o nº 022.743.573-74, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Geral Dr. César Cals, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal do Ceará, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000047/2011-20 Parecer: CNE/CES 32/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessado: Carlos Alberto Pereira de Souto - Santarém/PA Assunto: Reconhecimento da equiparação entre o curso de graduação, bacharelado, em Turismo e o curso de graduação, bacharelado, em Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo Voto da relatora: Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108561 Parecer: CNE/CES 33/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Sociedade Educacional de Santa Catarina - Joinville/SC Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Tupy, por transformação do Instituto Superior Tupy, com sede no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, considerando a instrução processual, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Tupy, por transformação do Instituto Superior Tupy, localizado na Rua Albano Schmidt, nº 3333, bairro Boa Vista, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903549 Parecer: CNE/CES 34/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUCAP - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a medida cautelar determinada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC (Despacho do Secretário da SERES/MEC nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 21/9/2011) que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, com sede na Praça Dr. Lund, nº 33, Centro, Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerias, em decorrência dos resultados de Conceito Institucional (CI) insatisfatório Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903817 Parecer: CNE/CES 35/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Educacional de Divinópolis - FUNEDI – Divinópolis/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação in loco de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira " para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804623 Parecer: CNE/CES 36/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessado: Instituto de Ensino Superior da Paraíba Ltda. - IESPA - Santa Rita/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com sede no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação in loco de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira " para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, com sede no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902639 Parecer: CNE/CES 37/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação in loco de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905579 Parecer: CNE/CES 38/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Assis Gurgacz - Cascavel/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Assis Gurgacz, com sede no Município de Cascavel, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento, da Faculdade Assis Gurgacz, com sede na Avenida das Torres, n.º 500, Loteamento FAG, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 21 de março de 2013.

**ATAÍDE ALVES**

Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES 28/2013

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 57, de 25.03.2013, Seção 1, página 26/28)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO**

**DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 2013**

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692 de 02.03.2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Pesquisa Pós-doutoral no Exterior, constante como anexo dessa Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 10 de 08 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Art. 3º O regulamento aprovado por esta portaria está disponível em sua íntegra no endereço: www.capes.gov.br

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**

***(Publicação no DOU n.º 57, de 25.03.2013, Seção 1, página 28)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO**

**DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 37, DE 21 DE MARÇO DE 2013**

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692 de 02.03.2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Estágio Sênior no Exterior, constante como anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 09 de 08 de fevereiro de 2012.

Art. 3º O regulamento aprovado por esta portaria está disponível em sua íntegra no endereço: www.capes.gov.br

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**

***(Publicação no DOU n.º 57, de 25.03.2013, Seção 1, página 28)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES**

**RESOLUÇÃO Nº 25, DE 21 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre a abertura de filiais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em outras unidades da federação.

O Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da empresa, aprovado pelo Decreto nº 7.661, de 27 de dezembro de 2011 e,

considerando o disposto no inciso V, art. 4º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011;

considerando o disposto no inciso XIII, art. 25, do Regimento Interno da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

considerando o Contrato no 004/2013, datado de 17 de janeiro de 2013, celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e a Universidade de Brasília;

considerando o Contrato no 007.001.001/2013, datado de 17 de janeiro de 2013, celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e a Universidade Federal do Maranhão;

considerando o Contrato no 22/2013, datado de 17 de janeiro de 2013, celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e a Universidade Federal do Triângulo Mineiro;

considerando a Ata da 8a Reunião do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, datada de 14 de janeiro de 2013, em que se aprovou a celebração dos contratos supracitados; e

considerando o Parecer Jurídico 030/2013, exarado pela Coordenadoria Jurídica da Presidência da EBSERH/MEC, datado de 14 de março de 2013, resolve

Art. 1º Criar a filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, na cidade de Brasília, Distrito Federal, objetivando a gestão do Hospital Universitário da Universidade de Brasília.

Art. 2º Criar a filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no município de São Luís, Estado do Maranhão, objetivando a gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 3º Criar a filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, objetivando a gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Art. 4º Autorizar a Diretoria Administrativa Financeira da EBSERH a praticar todos os atos para a realização dos registros necessários nos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

**JOSÉ RUBENS REBELATTO**

***(Publicação no DOU n.º 57, de 25.03.2013, Seção 1, página 29)***